

## ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PESSOAL

### ***Normas para apuração de antiguidade de classe***

O Estatuto dos Funcionários, dispondo, de modo geral, sobre a apuração de antiguidade de classe, não previu como fazer-se tal apuração nos casos de fusão de classes e carreiras e inclusão de cargos isolados em carreira.

Até agora, o assunto vinha sendo regulado por meio de Circulares do D.A.S.P., como faculta o artigo 73 do Regulamento de Promoções. A experiência, porém já aconselhava a fixação de normas definitivas, para os casos mencionados. Nesse sentido, o Conselho de Administração de Pessoal elaborou um projeto que veio dar ao assunto solução satisfatória. Submetido pelo D.A.S.P. ao Sr. Presidente da República, pela exposição de motivos n.º 1.911, de 20 de julho de 1944, foi o referido projeto convertido no Decreto-lei número 6.733, de 25 de julho p. findo, publicado no *Diário Oficial* de 27 do mesmo mês e que "fixa normas para apuração de antiguidade de classe".

De acôrdo com o art. 1.º, a antiguidade de classe e o interstício para promoção e transferência dos funcionários, nos casos especiais a que se refere o mesmo diploma legal, serão contados de acôrdo com o disposto nos artigos seguintes, aplicando-se, subsidiariamente, a legislação geral.

Estabeleceu, em seguida, o Decreto-lei em apêço que, quando houver fusão de classes do mesmo padrão de vencimento, de duas ou mais carreiras, os funcionários contarão, na nova classe, a antiguidade de classe que tiverem na data da fusão.

Cumpre notar que êsse dispositivo estende-se aos casos de reclassificação de cargo, de uma carreira em outra, ou de cargo isolado em carreira.

Quando houver elevação do nível inferior de vencimentos de uma carreira, com a fusão de classes sucessivas, a antiguidade dos funcionários, na

classe que resultar da fusão, será contada do seguinte modo :

- I — os funcionários da classe inicial contarão a antiguidade que tiverem nessa classe, na data da fusão;
- II — os funcionários das classes superiores à inicial contarão a soma das seguintes parcelas :
  - a) a antiguidade que tiverem na classe a que pertencerem na data da fusão;
  - e
  - b) a antiguidade que tenham tido nas classes inferiores da carreira, nas datas em que foram promovidos.

O disposto nesse artigo (3.º) estende-se aos casos em que simultaneamente se operar a fusão de classes sucessivas e a fusão de carreiras ou reclassificação de cargos, isolados ou de carreira.

Outrossim, para os efeitos do disposto no Decreto-lei n.º 6.733, a antiguidade do ocupante de cargo isolado será apurada pelo tempo líquido de efetivo exercício no cargo, como se fôsse integrante de classe.

Há a referir, ainda, que o interstício para promoção e transferência, nos casos previstos na nova lei, será apurado de acôrdo com as normas estabelecidas nos artigos anteriormente referidos.

O Decreto-lei n.º 6.733, segundo preceituou o seu artigo 6.º, entrará em vigor no dia 1 de setembro dêste ano.

Assim, pois, além de regular, com minúcia e exatidão, o modo de contagem de antiguidade de classe, nos casos especiais mencionados, o Decreto-lei em foco veio demonstrar a ação eficiente do Conselho de Administração de Pessoal, no desempenho de suas importantes atribuições legais.